



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.720378/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.946 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente NELSON MARCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

IRPF - DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

As contribuições para os planos de Previdência Privada e FAPI podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, devendo respeitar o percentual previsto na IN nº 588/05

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.077,00. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Relator

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora Designada

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 07 a 14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas, dedução indevida com despesa de instrução e dedução indevida a título de contribuição à previdência privada e FAPI.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$10.494,36, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento em 10/04/2012 (Consulta Postagem de fls. 32), o Interessado protocolou, em 25/04/2012, a impugnação parcial de fls. 02 e 03, juntamente com os documentos de fls. 15 a 23, alegando que:

- o nome discriminado no Informe de Rendimento da Siemens LTDA, relativo a Bradesco Saúde R\$ 3.815,04 se refere a situação de anos anteriores na qual Eliane Rodrigues Lima era dependente do contribuinte em questão, atualmente a mesma não é mais, porém ainda sim é discriminado seu nome no Informe de Rendimento levando a impressão do benefício do plano de saúde. Embora no Informe de Rendimentos expedido pela empresa Siemens Ltda o auditor não considerou os valores pagos de assistência médica, segue declaração em anexo para que seja

considerada como dedução, pois não se trata de dependente e sim do titular conforme declaração em anexo;

- está apresentando comprovantes de despesas com o IMAD, Clínica São Sabas e extrato anual da Previ Siemens Sociedade Previdência Privada.

Diante do exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 28/07/2015, no acórdão 03-068.956, às e-fls. 47 a 51, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 58 a 73, no qual alega:

II. 1 - PRELIMINAR DA DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI: o beneficiário é o próprio contribuinte Nelson Marchi. DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DE 3.815,04: o informe emitido pela Siemens constava erroneamente o nome de Eliane Rodrigues Lima, a qual nunca foi dependente como foi informado erroneamente também na Impugnação protocolada em 25/04/2012, o beneficiário é o próprio contribuinte Nelson Marchi. DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DE 1.077,00: o beneficiário é o próprio contribuinte Nelson Marchi. II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72) DA DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI: anexo o Informe de Rendimentos da Siemens, onde consta a Contribuição à Previdência Privada no valor de 50.582,35, e como único beneficiário Nelson Marchi. DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DE 3.815,04: anexo o Informe de rendimentos retificado pela Siemens, onde consta o valor de 3.815,04 pago ao Bradesco Saúde, e como único beneficiário Nelson Marchi. DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DE 1.077,00: anexo os 4 recibos da São Sabas com a inclusão do nome Nelson Marchi como o beneficiário das consultas e carimbados mais uma vez pelo médico, anexo também 1 declaração do médico testificando que Nelson Marchi é o paciente.	II - O DIREITO
---	------------------------------

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 01/10/2015, e-fls. 57, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 23/10/2015, e-fls. 58, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 07 a 14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas, dedução indevida com despesa de instrução e dedução indevida a título de contribuição à previdência privada e FAPI.

A decisão a quo atesta que o contribuinte não insurge-se face a glosa de dedução indevida de despesas com instrução. Mantida as demais autuações.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte apresenta as mesmas alegações quando da apresentação da impugnação, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

DA DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Como prova do recolhimento do valor glosado a título de contribuição à Previdência Privada, R\$ 30.288,43, o Contribuinte apresentou o extrato de fls. 29, emitido pela Previ Siemens Sociedade Previdência Privada. Analisando o documento, verifica-se que não há qualquer prova que ele tenha sido emitido por aquela empresa, pois não consta sequer o timbre da pessoa jurídica ou mesmo a assinatura de qualquer funcionário.

Ademais, trata-se de extrato para simples conferência e não há como saber se as quantias ali discriminadas se tratam de contribuições à Previdência Privada passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Assim, deve ser mantida a glosa efetuada.

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

(...)

Quanto às despesas com a Bradesco Saúde, no montante de R\$ 3.815,04, o Contribuinte juntou a declaração de fls. 17, informando o seguinte: “Nelson Marchi, portador(a) do CPF: 571.067.468-00 é nosso(a) funcionário desde 11.06.1980, e teve descontos em sua folha de pagamento relativo ao plano de saúde coletivo empresarial conforme abaixo:

Ano base 2010: Montante de R\$ 3.815,04.

Não obstante o acima exposto, por se tratar de plano de saúde faz-se necessário que as despesas sejam discriminadas por beneficiário, pois somente são passíveis de dedução como despesas médicas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, para fins tributários. E, pelo documento apresentado pelo Interessado, não é possível saber se ele é o único beneficiário do plano e qual a parcela correspondente a cada um dos demais beneficiários, porventura existentes, e sua identificação.

Por tais razões, deve ser mantida a glosa do valor em questão.

Em relação às despesas com a IMAD, no valor de R\$ 150,00, a nota fiscal juntada às fls. 15 foi emitida em 21/01/2011, logo esse pagamento não pode ser deduzido na declaração de ajuste anual do IRPF referente ao exercício 2011, ano calendário 2010, razão pela qual deve ser mantida a aludida glosa.

Por fim, no tocante às despesas relativas à Clínica São Sabas Ltda, no montante de R\$ 1.077,00, os recibos de fls. 18 a 21 não servem como comprovantes, por não conter a identificação do beneficiário dos serviços.

Por tais razões, deve ser mantida integralmente as despesas médicas glosadas.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, o que resulta na manutenção do crédito tributário apurado.

Quanto aos documentos de e-fls. 71 a 73 estes restam preclusos, vez que a juntada de provas documentais deve ser realizada até a apresentação do recurso voluntário.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto à manutenção da glosa da despesa médica de R\$ 1.077,00 com a Clínica São Sabas Ltda.

Extrai-se da decisão recorrida que os recibos juntados à Impugnação (e-fls. 18/21) não foram acatados no julgamento de primeira instância por não identificarem o beneficiário dos serviços prestados (e-fls. 51).

As razões da DRJ foram adotadas pelo Relator de segunda instância.

Não obstante, entendo que, na hipótese de o comprovante de pagamento ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio, excetuando-se os casos em que forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, o que não se vislumbra no presente processo. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 de 30/08/2013.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 1.077,00 referente à Clínica São Sabas Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll